DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ESTRELA D´OESTE

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.pmestrela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Lei Complementar 6
Licitações e Contratos 8
Ratificação 8

Poder Legislativo 8
Atos Legislativos 8
Pauta das Sessões 8

Consórcio Intermunicipal de Acolhimento Institucional da Comarca de Estrela D`Oeste 9
Concursos Públicos/Processos Seletivos 9
Edital 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Estrela d`Oeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Estrela d`Oeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pmestrela.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Estrela d`Oeste
CNPJ 45.112.224/0001-23
Rua Bahia, 639
Telefone: (17) 3833-9411
Site: www.pmestrela.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela

Câmara Municipal de Estrela d`Oeste
CNPJ 56.367.634/0001-31
Avenida São Paulo, 481
Telefone: (17) 3833-1442 | (17)38333484
Site: www.camaraestrela.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal - IPREM
CNPJ 65.711.228/0001-35

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 4.107/2022

"Dispõe sobre a Autorização para a abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento do exercício de 2022 do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Estrela D´Oeste - SP, e dá outras providências."

MARCOS ANTONIO SAES LOPES, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara aprovou e nos termos do Autógrafo de Lei nº 4.107 de 02 de dezembro de 2022, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°- Fica o do IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Estrela D´Oeste – SP, autorizado a proceder à abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento do exercício de 2022, crédito adicional suplementar este no valor de **R$ 1.721.978,68** (Hum milhão setecentos e vinte e um mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), destinados a custear despesas com pagamentos de aposentadorias, pensões e sentenças judiciais IPREM – Instituto de Previdência Municipal de Estrela D´Oeste – SP, conforme classificações orçamentárias abaixo:

2 IPREM de Estrela D Oeste
03 INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESTRELA D OESTE
03 01 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
09 272 0009 - Gestão Regime Previdenciário
3.1.90.01.00 – Aposentadorias, reserva remunerada e reformas R$ 1.272.934,50

2 IPREM de Estrela D Oeste
03 INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESTRELA D OESTE
03 01 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
09 272 0009 - Gestão Regime Previdenciário
3.1.90.03.00 – Pensões do RPPS e do Militar R$ 299.044,18

2 IPREM de Estrela D Oeste
03 INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESTRELA D OESTE
03 01 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
09 272 0009 - Gestão Regime Previdenciário
3.1.90.91.00 – Sentenças Judiciais R$ 150.000,00

Artigo 2º- O crédito adicional suplementar autorizado no "caput" do artigo anterior será coberto com recursos de transferência financeira por excesso de arrecadação, no valor de **R$ 1.721.978,68** (Hum milhão setecentos e vinte e um mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o art. 43, §1.o, Item II da Lei Federal 4320/64conforme classificação orçamentária da receita abaixo discriminada:

Artigo 3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos Artigos. 1º e 2º desta Lei.

Artigo 4º- Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos Artigos. 1º e 2º desta Lei.

Artigo 5°– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 02 de dezembro de 2022.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra, no livro nº 41 de Registro de Leis. Arquivada no Cartório de Registro Civil deste Município e Comarca.

JOSÉ ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI
CHEFE DE GABINETE

.....

LEI MUNICIPAL Nº 4.108/2022

"Que disciplina a atividade relativa a remoção, coleta, transporte e o depósito de entulho no âmbito do perímetro urbano do Município de Estrela d´Oeste e dá outras providências".

MARCOS ANTONIO SAES LOPES, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara aprovou e nos termos do Autógrafo de Lei nº 4.108 de 02 de dezembro de 2022, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Esta Lei disciplina os serviços de remoção, coleta, transporte e o depósito de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis e quaisquer outros materiais inservíveis relacionados à construção civil, no âmbito do perímetro urbano do Município de Estrela d´Oeste.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entulho é o conjunto homogêneo ou heterogêneo de resíduos sólidos produzidos por materiais utilizados nas obras de construção, reforma ou demolição civis e de quaisquer outros materiais inservíveis.

Artigo 2º- Esta Lei disciplina também o fornecimento de caminhões de terra e a coleta de entulho às pessoas carentes no âmbito do perímetro urbano do Município de Estrela d´Oeste.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Assistência Social e o Poder Executivo administrar o atendimento às pessoas carentes.

CAPÍTULO II

Do Responsável Pela Produção De Entulho

Artigo 3º - Responsável pela produção do entulho é:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II - o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis;

III - o que produz quaisquer outros materiais inservíveis relacionados à construção civil.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte de entulho para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

§ 2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho responde solidariamente com o empreiteiro da obra ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive penalidades.

CAPÍTULO III

Das Empresas Especializadas no Fornecimento de Terra e Coleta de Entulho

Artigo 4º- As empresas especializadas na coleta de entulho, constituídas na forma da legislação vigente, deverão estar inscritas no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Fazenda Pública Municipal e por esta autorizada a exercer aquelas atividades.

Parágrafo único. Considera-se empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos ou de qualquer outra natureza próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico de caçambas de coleta de entulho.

Artigo 5º- A empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho responde civilmente pelos danos a que der causa.

CAPÍTULO IV

Das Caçambas De Coleta De Entulho

Artigo 6º- Caçamba, para o efeito desta Lei, é o recipiente confeccionado com chapa de ferro resistente, ou qualquer outro material equivalente, no formato e dimensões compatíveis com os meios de transportes (padrão) destinadas à coleta de entulho para ser transportada por caminhões.

Artigo 7º- A caçamba de coleta de entulho deverá obedecer os seguintes requisitos:

I - ser pintada na cor amarela com esmalte sintético refletivo ou tinta equivalente;

II - conter, sobre a pintura de fundo, uma faixa de 20 (vinte) centímetros de largura em toda extensão de seu bordo superior pintada com tinta ou película refletiva nas cores vermelha e branca, na forma de zebra, para facilitar a sua visualização;

III - conter o nome, telefone e o número de identificação da empresa fornecido pelo Poder Público Municipal, seguido do número da caçamba, com 2 (dois) dígitos, em ordem cardinal.

Parágrafo único. A empresa deverá fornecer ao órgão competente da Administração Pública Municipal a relação dos números das caçambas destinadas à coleta e ao transporte de entulho, para fins de controle e registro.

CAPÍTULO V

Do Atendimento às Pessoas Carentes

Artigo 8º- Cada uma das empresas de que trata o Art. 4º desta Lei ficam obrigadas a disponibilizar, mensal e gratuitamente, à Secretaria de Assistência Social e o Poder Executivo, para que esta possa dar atendimento às pessoas carentes residentes no perímetro urbano do Município, até 05 (cinco) caçambas de coleta de entulho.

Artigo 9º- Cabe à Administração Pública Municipal dar atendimento às pessoas carentes residentes no âmbito do perímetro urbano do Município, quanto aos serviços disciplinados nos artigos 1º e 2º desta Lei, sem prejuízo de serem prestados, mensal e gratuitamente, pela empresa de que trata o seu art. 4º, mediante assinatura de termo de compromisso de adesão com a Secretaria de Assistência Social e o Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.758, de 2.003.

Parágrafo único. Deverão constar no termo de compromisso:

I – o nome e qualificação da empresa aderente;

II – a quantidade de caçambas de coleta de entulho a serem fornecidos;

III – o prazo de duração do compromisso de adesão, sem prejuízo de sua prorrogação.

Artigo 10- Compete à Secretaria de Assistência Social e o Poder Executivo:

I - fazer a triagem das pessoas carentes a serem beneficiadas;

II – fazer a triagem das pessoas carentes a serem atendidas pela Administração Pública Municipal e empresas especializadas aderentes;

III - entregar os pedidos às empresas especializadas, em forma de rodízio, até o último dia útil de cada mês, para que estas possam dar atendimento.

IV – entregar às empresas especializadas aderentes os pedidos, na forma de rodízio, até o último dia útil de cada mês, para que possam dar atendimento.

Parágrafo único. Não serão acumulados no mês seguinte os pedidos de fornecimentos de caçambas de coleta de entulho que não forem entregues às empresas especializadas aderentes até o último dia útil do mês anterior.

Artigo 11º- As empresas especializadas aderentes no fornecimento de caçambas de coleta de entulho terão o prazo de 5 (cinco) dias para dar atendimento aos pedidos que lhes foram encaminhados pela Administração Social.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será contado da data do recebimento do pedido.

Artigo 12º- A pessoa carente beneficiária com caçamba de coleta de entulho terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para carregá-la, contado a partir de sua disponibilização no local.

Parágrafo único. Vencido o prazo deste artigo, a caçamba de coleta de entulho será retirada do local, independentemente de estar carregada ou não.

Artigo 13º- Independentemente do atendimento das pessoas carentes, na forma disciplinada neste capítulo, a Administração Pública Municipal organizará e executará, por sua conta até 3 (três) vezes ao ano, um mutirão de limpeza em todo o perímetro urbano do Município, para a retirada de entulhos e de quaisquer outros materiais inservíveis.

CAPÍTULO VI
Das Vedações

Artigo 14º- É vedado ao responsável pela produção do entulho:

I - expô-lo ou depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros, salvo na forma permitida por esta Lei.

II - consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulhos nas calçadas e vias públicas, salvo se não for possível fazê-lo no interior da obra ou do imóvel divisório de sua propriedade ou posse, inclusive de terceiro, e, neste caso, com autorização deste;

III - permitir que empresas especializadas o faça em desacordo com o artigo seguinte.

Artigo 15º- É vedado às empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulhos colocar caçambas:

I - em desacordo com o inciso II do artigo antecedente;

II - a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

III - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, na forma da legislação de trânsito;

IV - onde houver guia de calçada rebaixada (meio-fio) destinada à entrada ou saída de veículos, salvo a da testada do lote de terreno onde se realiza a obra, a poda de árvore, a capinagem de lote de terreno não edificado ou a de quaisquer outros materiais sólidos inservíveis;

V - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transportes coletivos ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto.

§ 1º Caso a obra de construção, reforma ou demolição civil, inclusive a capinagem de lote de terreno não edificado ou produção de quaisquer outros materiais inservíveis esteja sendo executada no imóvel, cuja testada se localize o ponto de embarque e desembarque de passageiros, o Poder Público Municipal poderá transferi-lo para outro local até que seja concluída.

§ 2º A colocação de caçamba de coleta de entulho na via pública, quando for o caso, somente poderá ser feita paralela a guia de sarjeta, a uma distância de 30 (trinta) centímetros.

CAPÍTULO VII
Do Depósito De Entulho

Artigo 16º- As empresas especializadas na coleta e transporte de entulho deverão armazenar, depositar ou fazer o transbordo fora do perímetro urbano.

CAPÍTULO VIII
Do Transporte de Terra e de Entulho

Artigo 17º- As empresas especializadas no transporte de caçamba de coleta de entulho deverão fazê-lo através de veículos adequados a esses tipos de atividades, com observância das seguintes condições de segurança:

I - os veículos equipados com caçamba basculante e de coleta de entulhos, deverão transitar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e, no caso de caçambas de coleta de entulhos, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte;

II - durante a carga e descarga das caçambas de coleta de entulho e de caçambas de veículos basculantes deverão ser tomadas as medidas de precauções que se fizerem necessárias para evitar danos a pessoas e veículos que transitarem pelo local;

§ 1º A empresa especializada no transporte de caçamba de coleta de entulho fica obrigada a proceder a varrição e, se necessário, a lavagem da via pública quando houver derramamento por ocasião da carga, transporte e descarga.

§ 2º A empresa será notificada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo da penalidade aplicável.

§ 3º A Prefeitura Municipal dará cumprimento à obrigação imposta no § 1º deste artigo, cobrando as despesas realizadas, caso a empresa não dê atendimento, inscrevendo-se o débito em Dívida Ativa, para posterior execução fiscal, se notificada não pagar.

CAPÍTULO IX
Das Infrações

Artigo 18º- Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho:

a) depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b) permitir que seja utilizada caçamba de coleta e transporte de entulho em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 7º desta Lei.

c) consentir que sejam colocadas caçambas de coleta de entulho nas calçadas e vias públicas em desacordo com o inciso II do Art. 14 desta Lei.

II - por parte da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho:

a) utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas no Art. 7º, e seu parágrafo único, desta Lei;

b) colocar caçambas de coleta de entulho em desacordo com o inciso II do Art. 14 desta Lei;

c) não proceder a varrição e lavagem da via pública imediatamente, na hipótese de ocorrência da situação prevista no § 1º do Art. 17 desta Lei.

d) deixar de dar atendimento aos pedidos de fornecimento de terra e caçamba de coleta de entulho das pessoas carentes.

§ 1º Na aplicação da pena, a comissão julgadora levará em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO X

Das Penalidades

Artigo 19º- Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:

I - multa no valor mínimo de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município – UFM;

II - suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;

III - cassação da autorização para exploração do serviço de fornecimento de coleta, transporte e depósito de entulho.

Seção I

Da Pena De Multa

Artigo 20º- A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação de penalidade de multa serão revertidos com política pública social.

Seção II

Da Pena De Suspensão

Artigo 21º- A pena de suspensão será aplicada à empresa especializada quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Seção III

Da Pena De Cassação

Artigo 22º- A pena de cassação da autorização da empresa especializada no fornecimento de coleta, transporte e depósito de entulho será aplicada quando, após ter sido condenada a pena de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO XI

Do Auto De Infração

Artigo 23º- Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator, bem como a sua qualidade de produtor de entulho, quando for o caso (Art. 2º desta Lei);

VI - nomes e endereços de 2 (duas) testemunhas que presenciaram o fato ou dele tenham conhecimento;

VII - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, servindo a deste como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

CAPÍTULO XII

Do Julgamento Da Infração

Artigo 24º- A infração será julgada por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, assistida por um procurador do Município, aquela e este designados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 25º- Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão proferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 26º- Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Artigo 27º- O recurso de reconsideração será julgado pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2º O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;

II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, remessa da decisão à Procuradoria do Município para a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Transitórias

Artigo 28º- As empresas especializadas na coleta, transporte e depósito de entulho terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem às exigências do inciso II

do Art. 7º desta Lei e de 18 (dezoito) meses para as demais.

Parágrafo único. Os prazos a que referem este artigo serão contados da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

Artigo 29º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 30º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 02 de dezembro de 2022.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra, no livro nº 42 de Registro de Leis. Arquivada no Cartório de Registro Civil deste Município e Comarca.

JOSÉ ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI
CHEFE DE GABINETE

.....

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2022

"Acrescenta dispositivo na Lei Complementar Municipal n° 05/1991 (Código de Posturas Municipais), de 24 de junho de 1991 e na Lei Complementar Municipal nº 62/2003 (Emenda ao Código de Posturas Municipais) de 08 de setembro de 2003".

MARCOS ANTONIO SAES LOPES, Prefeito Municipal de Estrela d'Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a faz saber que a Câmara aprovou e nos termos do Autógrafo de Lei Complementar nº 212 de 02 de dezembro de 2022, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica acrescido no Artigo 78-A da Lei Complementar Municipal n° 05/1991, de 24 de junho de 1991 e na Lei Complementar Municipal nº 62/2003 de 08 de setembro de 2003, tendo a seguinte redação:

Artigo 78-A- O volume máximo de som ou ruído produzido por alto falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, veículos particulares e ou ambulantes, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usando para fins diversos, em residências, estabelecimentos particulares, comerciais ou diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, danceterias, cabarés, clubes noturnos, esportivos, sociedades recreativas ou outros estabelecimentos congêneres, inclusive templos religiosos de qualquer culto ou denominação, sujeitar-se-ão aos seguintes níveis:

I- até 75 db (setenta e cinco decibéis), das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva "B" do aparelho medidor de intensidade;

II- até 65 db (sessenta e cinco decibéis) das 19:00 (dezenove) horas às 24:00 horas, medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade; e

III- até 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 00:00 (zero) às 7:00 (sete) horas, medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade.

Parágrafo Único- O infrator poderá ter o equipamento sonoro apreendido e sofrer as penalidades judiciais e municipais pertinentes.

Artigo 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 02 de dezembro de 2022.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, em data Supra, no Livro nº 05 de Registro de Leis Complementares. Arquivada no Cartório de Registro Civil deste Distrito, Município e Comarca.

JOSÉ ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI
CHEFE DE GABINETE

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2022

"Dispõe sobre a criação de vagas de cargos efetivo, salários, atribuições e vencimentos do quadro de pessoal e dá outras providências no Município de Estrela d'Oeste".

MARCOS ANTONIO SAES LOPES, Prefeito Municipal de Estrela d'Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a faz saber que a Câmara aprovou e nos termos do Autógrafo de Lei Complementar nº 213 de 02 de dezembro de 2022, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Ficam criadas e definidas vagas de cargos públicos efetivos de **40 horas semanais**, respeitadas as respectivas lotações, passando a integrar o Anexo I - Quadro A de conformidade com o Artigo 33 da Lei Complementar nº 84/2009, do Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo de Pessoal do Município de Estrela d'Oeste sendo:

Quant.	Cargo	Ref.	Requisito
03	Escriturário	5-A	Ensino Fundamental Incompleto
03	Técnico de Enfermagem para Equipe de Atenção Básica de Saúde/PSF	7- A	Fundamental Completo e Curso Técnico com Registro na Área

Artigo 2º- Fica criado e definido vaga de cargo público efetivo **30 horas semanais**, respeitada a respectiva lotação, passando a integrar o Anexo I - Quadro A de conformidade com o Artigo 33 da Lei Complementar nº. 84/2009, do Quadro Permanente de Cargos de Provimento

Efetivo de Pessoal do Município de Estrela d'Oeste sendo:

02	Psicólogo geral	10- A	Superior com Registro no Órgão Competente

Artigo 3º. Definem-se as atribuições dos cargos de provimento efetivo para exercício de suas funções em todas as áreas designadas do Município de Estrela d'Oeste, integrando o Artigo 37 da Lei Complementar nº 84/2009, sendo:

ESCRITURÁRIO

Prestar atendimento e esclarecimentos ao público; auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; promover recebimentos e arrecadação de valores e numerários, dentre outros que lhe for determinado com o devido registro; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamentos de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas de informática postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; propor à gerência imediatas providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participar de escala de revezamento e plantões sempre que houver necessidade.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM PARA EQUIPE DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE/PSF

Participar das atividades de atenção realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, etc.); Preparar o usuário para consulta médica, odontológica e de enfermagem (acolhimento ou pré consulta, exames, procedimentos cirúrgicos e outros); Zelar pela limpeza e ordem do material, equipamento e das dependências da Unidade de saúde garantindo controle de infecção; Realizar assistência básica e de Vigilância em Saúde individual (pós consulta) e coletiva (grupos); Realizar educação de ações de saúde aos grupos conforme planejamento já estabelecido pela equipe; Realizar ações programadas conforme protocolos e processo de trabalho, estabelecido pelo enfermeiro na Unidade, domicílios e outros; Participar do gerenciamento de insumos necessários para o funcionamento da Unidade; Contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente; Participar de Campanhas de promoção de saúde e busca ativa conforme estabelecido pelo enfermeiro; e Responsabilizar-se pela organização, controle de estoque de vacinas, redes de frios, aplicação e registro conforme Programa Nacional de Imunização; Realizar ações de promoção e prevenção em saúde bucal para as famílias, grupos e indivíduos, mediante planejamento local e protocolos de atenção à saúde; Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; Executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; Auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas; Realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; Acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe de saúde da família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar; Aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

PSICÓLOGO GERAL

Exercer funções e atividades correspondentes à sua respectiva formação profissional; orientar e desenvolver sugestões e melhorias em seu campo de atividade; prestar assistência de saúde mental, de recursos humanos aos pacientes, bem como atender a necessidade de cada setor da Administração Pública no qual for designado.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 02 de dezembro de 2022.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, em data Supra, no Livro nº 05 de Registro de Leis Complementares. Arquivada no Cartório de Registro Civil deste Distrito, Município e Comarca.

JOSÉ ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI
CHEFE DE GABINETE

.....

Licitações e Contratos

Ratificação

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA
Processo nº 76/2022
Dispensa nº 27/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS ITENS DE TECIDOS PARA USO DO DEPARTAMENTO SOCIAL DO MUNUCÍPIO DE ESTRELA D'OESTE

Pelo constante dos autos e, com fundamento nos artigos 23, inciso II e artigo 24, da Lei nº 8.666 de 21/06/93, e Artigo 1º da Lei nº 9.648 de 27/05/98 e alterações posteriores, por não atingir o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 desta lei, mediante contratação direta, resolvo RATIFICAR o presente processo a favor da empresa: **MICHELLE GUARNIERI – ME**, **CNPJ. 19.784.758/0001-96,** no valor de R$ 12.508,00 (doze mil quinhentos e oito reais) e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93. Estrela d'Oeste, 01 de dezembro de 2022.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato nº: 60/22

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE

Contratado: MICHELLE GUARNIERI – ME

Assinatura: 02/12/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE LINHA E TECIDOS PARA USO DO DEPARTAMENTO SOCIAL DE ESTRELA D'OESTE

Valor: R$ 12.508,00

Prazo: 12 meses

Processo: 76/22 – Dispensa de Licitação: 27/22

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

PAUTA DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE SESSÃO ORDINÁRIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D´OESTE – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, amparado nos termos do **ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO** deste Poder Legiferante, **CONVOCA E DÁ PUBLICIDADE A TODOS OS VEREADORES E INTERESSADOS DA PAUTA PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA 19 ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2022, HORÁRIO AS 20:00HS NO LOCAL DE COSTUME, A PROPOSITURA ABAIXO RELACIONADA**:

1 - Projeto de Lei do Poder Executivo nº 77/2022, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Estrela d' Oeste para o exercício de 2023. – *Autoria: Poder Executivo.*

Câmara Municipal de Estrela d´Oeste/SP, 01 de dezembro de 2022.

_____
ANDRÉ PELARIN
Presidente da Câmara de Estrela d´Oeste

.....

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA COMARCA DE ESTRELA D`OESTE

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA COMARCA DE ESTRELA D'OESTE – SP "CIALAR"
Rua Bahia nº 749 – Centro – Estrela d'Oeste – SP – CEP 15.650-000
CNPJ 24.383.483/0001-19- e-mail: acolhimentoestrela@gmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 02/2022

Processo Seletivo nº 001/2022

MARCOS ANTONIO SAES LOPES, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Acolhimento Institucional da Comarca de Estrela d'Oeste – "CIALAR", usando das suas atribuições legais, considerando o resultado final do Processo Seletivo nº 001/2022, diante da necessidade de pessoal; .....

CONVOCAR

O candidato abaixo descrito para apresentar-se do **dia 05 de dezembro até o dia 09 de dezembro deste corrente ano, das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, na Sede do CIALAR**, sito no endereço constante do cabeçalho, munido de cópias dos documentos que estão relacionados no Edital do referido Processo Seletivo, tendo em vista a necessidade de contratação. A presente convocação será publicada no site, mural e Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste e ainda no site do Consórcio e encaminhado correspondência pessoalmente para cada candidato, para firmar contrato de trabalho assumir sua função, conforme segue:

Classificação	Nome do Candidato	Função
3º lugar	**CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA**	Cuidador/educador
4º lugar	**DEIVES GUSTAVO PEREZ**	Cuidador/educador
5º lugar	**LEIDIMARA BAFONE FELIX**	Cuidador/educador

Se o candidato não atender a presente convocação, sem a prévia justificativa, será considerado desistente, ficando ciente desde já que renunciou a vaga, podendo o Consórcio convocar o candidato seguinte.

Estrela d' Oeste - SP, 02 de dezembro de 2022.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES
PRESIDENTE